



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01692707

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, No. 01070184.3/9-0000-000, da Comarca de São Paulo, em que é(são) APELANTE (s) JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS, sendo APELADO(s) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A..

ACORDAM, em 7ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR À APELADA, TV GLOBO LIMITADA, A TRANSMISSÃO DA RESPOSTA GRAVADA PELO APELANTE JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS NA PRIMEIRA EDIÇÃO DO "JORNAL NACIONAL", DEPOIS DE REGULARMENTE INTIMADA, SOB PENA DE INCIDIR NA MULTA DIÁRIA DE 500(QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES QUANDO DA EXECUÇÃO. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargador(a) CLÁUDIO CALDEIRA e teve a participação dos Desembargadores FERNANDO MIRANDA.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008

J. MARTINS
Relator



APELAÇÃO Nº 1.070.184.3-9
COMARCA : SÃO PAULO - 1ª VC - (699/06)
APELANTE : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELLOS
APELADA : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO S.A.

VOTO Nº 3781

JOSÉ CARLOS DE VASCONCELLOS propôs contra a "TV GLOBO LIMITADA", a presente AÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 5.250/67, tendo em consideração reportagem televisiva no que tange à notícia veiculada no dia 30 de janeiro de 2006, em edição do "Jornal Nacional". Após regular instrução a ação foi julgada improcedente.

O autor interpôs recurso de apelação tempestivo buscando a reforma da respeitável sentença defendendo o acerto do raciocínio do ilustre Magistrado da Primeira Instância ao rejeitar as preliminares suscitadas pela requerida. Contudo, aponta, em síntese que a decisão recorrida incorreu em dois equívocos: 1) o de considerar, no caso, que o direito de resposta não guarda relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder (artigo 34, inc. I, da Lei de Imprensa) e 2) o de reputar que a vítima do furto, objeto da notícia veiculada, seria terceiro e, como tal, estaria atingida com o exercício do direito de



resposta, o que daria ensejo a novo direito de réplica, vedado pela legislação - artigo 34, incisos II e IV da Lei de Imprensa (fls. 159/164). Na parte final, o apelante esboçou a tese de que a decisão recorrida se afigura **extra-petita**.

As contra-razões apresentadas pela empresa GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora por incorporação da TV GLOBO LTDA., referem-se às preliminares anteriormente argüidas, de incompetência do Juízo e de ausência de interesse de agir/ilegitimidade de parte, pugnando pelo acolhimento das mesmas.

No mérito, a apelada destacou que a matéria objeto do presente caso se deu em virtude de entrevista feita por proprietário de relojoaria que fora furtada, de modo que afirmou não ter narrado qualquer fato que desabonasse a empresa TELEATLANTIC, menos ainda, o apelante. Sustentou, ainda, que os fatos mencionados pelo apelante, incluídos na resposta, de um lado, para serem comprovados, necessitam de provas a serem produzidas, e de outro, quanto ao art. 34, incisos II e IV, da Lei de Imprensa, implicaria em novo pedido de resposta, o que é vedado pela legislação invocada (fls.169/189).

O Ministério Público deixou de se manifestar, alegando ser parte ilegítima na relação processual.

É O RELATÓRIO.



Em primeiro lugar cumpre ressaltar a necessidade do atendimento de se julgar com brevidade o presente recurso, pois a ação vem se arrastando desde março de 2006, quando o desfecho deveria ser rápido, conforme estabelecido pela própria Lei de Imprensa nos seus artigos 30 e seguintes.

Inicialmente convém que se examine, por lógica, a tese esboçada pelo apelante, quanto ao fato da respeitável decisão recorrida se revestir de vício, posto que em relação à mesma afirmou-se que o *"MM. Juiz foi além (...) ao registrar que apenas a empresa de segurança, não o apelante, estaria credenciada a eventualmente intentar ação própria de indenização contra a apelada"* (fls. 164).

A matéria argüida, ainda que superficialmente, enseja exame de validade da sentença, em relação à qual o apelante afirmou tratar-se de matéria **extra-petita**.

Afasto a nulidade palidamente aventada. A questão destacada pelo apelante não fez parte do tópico que julgou a ação, de modo que o exame do pedido deduzido pelo autor não desbordou dos limites que por ele foram postos.

Ademais, da leitura da sentença no ponto destacado pelo apelante, não se extrai a conclusão ou o raciocínio exposto nas razões da apelação, certo, ainda, que de nenhum efeito a mera menção de que *"A doutrina e a jurisprudência são manifestas no sentido de que o reparo a qualquer lesão de direito que a empresa de segurança tenha*



eventualmente suportado deverá, se assim desejado, ser objeto de ação própria de indenização a ser intentada na esfera cível". De tal assertiva não se pode concluir tenha sido negado ou excluído o direito de que venha o apelante pleitear indenização contra quem quer que seja.

Assim, fica aqui afastada a preliminar de nulidade da sentença, decorrente de alegado vício **extra-petita**.

A segunda matéria preliminar a ser examinada, exposta pela apelada, diz respeito à alegada incompetência do Juízo.

O Ministério Público, na única intervenção que fez, sustentou, com fundamento no artigo 42, da Lei de Imprensa, que a sede da Rede Globo de Televisão e do Jornal Nacional, localiza-se no Rio de Janeiro, daí porque aludiu à competência do Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro para apreciação do pedido deduzido nesta ação (fls. 55/56).

A apelada vem sustentando a mesma tese levantada pelo Ministério Público, fundamentada, de igual forma, no mesmo artigo 42 da Lei de Imprensa.

A preliminar de incompetência do Juízo foi corretamente afastada pelo magistrado sentenciante.



Inaplicável, no caso, o artigo 42 da Lei de Imprensa quando o que está em jogo não é crime de imprensa, menos ainda, a aplicação de sanção penal.

A presente ação visa garantir o exercício do direito de resposta, o que, por si só, afasta a aplicação do citado dispositivo legal.

Registra-se aqui, que o direito de resposta não guarda qualquer relação com a ocorrência de delito penal, certo, portanto, que este pode se caracterizar independentemente daquele. De igual forma, garantir o exercício do direito de resposta perseguido no presente caso, não implica em necessária ocorrência penal. Essa independência não autoriza, aliás, parece mesmo afastar, a aplicação do artigo 42 da Lei de Imprensa, cuja disciplina está diretamente relacionada com a prática de crimes de imprensa.

Com arrimo na lição de FREITAS NOBRE, tem lugar lembrar que *"O Direito de Resposta, ao lado, do aspecto particular da defesa da honra e da dignidade pessoal, contém um alto sentido coletivo que integra a liberdade de informação."*¹ Essa circunstância é que o distancia do campo dos crimes de imprensa, de modo que, não obstante seja do Juiz Criminal a competência para a apreciação do pedido de resposta (art. 32, parágrafo 1º, da Lei de Imprensa).

¹ Comentários à Lei de Imprensa. Editora Saraiva, 3. ed., p. 184.



Ainda que fosse de se admitir aplicável o artigo 42 da Lei de Imprensa a exegese adotada pelo Magistrado da Primeira Instância se mostra adequada e razoável, pois há de se considerar que a expressão "estúdio" utilizada pelo legislador, deve se adequar à realidade atual, a permitir que por tal expressão entenda-se, como fez o ilustre magistrado sentenciante: *"quaisquer das instalações da emissora nas quais parte ou partes de determinado programa sejam elaboradas, seja ele produzido, editado e/ou transmitido, pouco importando o lugar em que esteja situada a torre de transmissão da emissora."*

Por último, a reportagem que foi veiculada, em relação à qual o apelante persegue direito de resposta, foi considerada pela própria apelada como "entrevista". E indiscutivelmente, esta foi gravada na cidade de São Paulo, aliás, no local do estabelecimento do comerciante entrevistado, e, por essa razão também há de ser afirmada a competência da Justiça do Estado de São Paulo para apreciação do pedido deduzido na presente ação.

Assim, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

A preliminar de ilegitimidade de parte ou ausência de interesse de agir fica, também, rejeitada.

De se considerar que o pedido de resposta foi formulado por JOSÉ CARLOS DE VASCONCELLOS, não pairando qualquer



dúvida de se tratar de Diretor Geral da empresa "TeleAtlantic", conforme revela a alteração de contrato social juntada a fls. 10/24.

Não se nega ser impossível, no caso, dissociar a condição do autor de Diretor Geral da aludida empresa, o que não implica, porém, que se lhe negue o direito de resposta no caso examinado.

Com efeito, a reportagem veiculada pela empresa apelada usou de pouquíssimos segundos para registrar imagem do logotipo e nome da empresa de segurança contratada pelo proprietário da relojoaria "Cepa". Esse fato seria suficiente para se reconhecer, caso tivesse a "Teleatlantic" assim procedido, seu direito de resposta.

Contudo, assim como a reportagem pode ensejar o direito de resposta da empresa de segurança, pode também garantir ao seu Diretor Geral, não nesta condição, mas na condição em que foi exposta a sua imagem e a sua fala, o mesmo direito de resposta que veio buscar.

A verificação atenta da reportagem que foi veiculada pode ter fixado na memória de quem a assistiu o nome da empresa de segurança. Mas não é possível negar que também tenha permitido fixar a imagem e a figura daquele que apareceu diante das câmeras como o responsável pela instalação do sistema de



alarmes. E se assim ocorreu, não parece possível negar sua legitimidade processual.

De igual forma, se foi o próprio autor quem foi, conforme se constata da narrativa do repórter da empresa apelada, procurado pelos repórteres ou funcionários da apelada, surge evidente seu interesse no direito de resposta, pois também a ele caberia reconhecer, em tese, o direito de corrigir fato inverídico ou errôneo, cuja divulgação afirmou ter sido concretizada pela apelada.

A existência, ou não, do direito de resposta, exame que se fará quando analisado o mérito, em nada interfere no reconhecimento da legitimidade do autor, cuja imagem foi exibida, assim como veiculada sua voz e sua fala. A despeito de se reconhecer, também possível, direito de resposta não exercitado pela empresa "Teleatlantic", tal não afasta se reconheça o mesmo direito ao autor.

Pelo exposto, fica rejeitada também a preliminar de ilegitimidade do autor.

Quanto ao mérito, reputo incontestável a existência do direito de resposta perseguido pelo autor.

Como cediço, para que seja dado o direito de resposta, basta a existência da ofensa, pouco importando se ela é verdadeira



ou não. Quis o legislador, ao conceder tal direito, tão somente garantir resposta àquele que se sentir ofendido. E mesmo que a ofensa seja verdadeira, sendo ofensiva, cabe o direito perseguido.

É bem verdade que o direito de informar está contido na liberdade de imprensa o que, aliás, vem assegurado por norma Constitucional. Contudo, também está assegurado o direito de resposta para aqueles que se sentirem ofendidos, exatamente como ocorre neste caso.

Em 30 de janeiro de 2006 a apelada, por meio do "Jornal Nacional", reconhecidamente programa jornalístico de abrangência nacional, em reportagem veiculada, introduziu chamada relacionada à ocorrência de furto em relojoaria situada na cidade de São Paulo, certo que ao fazê-lo, por opção e responsabilidade própria, também reproduziu longa entrevista feita com o proprietário do estabelecimento.

Também é fato incontestável que a apelada, através de seu repórter, levou ao ar parte do diálogo travado entre o autor e o proprietário da relojoaria.

Diz-se "parte do diálogo", porque facilmente se verifica que apenas se reproduziu som de fragmentos da conversa.

Também se evidenciou, ainda, da reportagem veiculada, que o autor na oportunidade em que travava o diálogo com o



proprietário da relojoaria, não tinha qualquer conhecimento de que estava sendo filmado. Ainda que tivesse percebido que estava sendo filmado, à evidência, não supôs que seu diálogo estivesse sendo gravado.

Por último, tem lugar anotar que a apelada levou ao ar as gravações de imagens dos autores do furto, bem assim da ação dos mesmos, imagens em relação às quais o julgador, assim como quem as assistiu, jamais poderia supor que tivessem sido captadas pelas câmeras da empresa de segurança.

Estas circunstâncias revelam a necessidade de garantia do direito de resposta.

Primeiro porque, reportando-me ao raciocínio já colacionado de FREITAS NOBRE, o direito de resposta também integra a liberdade de informação.

No caso, se foi opção da apelada facultar ao proprietário da relojoaria furtada que utilizasse tomar grande parte dos cinco minutos da reportagem veiculada de modo a permitir que ele expressasse sua opinião e decepção em relação ao sistema de alarme instalado, não se coaduna com o senso de justiça que não se faculte igual tempo e oportunidade ao autor, que também foi procurado pela apelada conforme se infere da parte final da reportagem, na qual, frise-se aqui, a versão passada pelo autor ao repórter foi sintetizada pelo jornalista Cesar Tralli.



Se não há como atribuir à apelada a responsabilidade pelas afirmações feitas por seu entrevistado, há de se reconhecer que cabe garantir, mediante ordenação da veiculação da resposta do autor, o que ela deveria ter feito em respeito ao dever de informação, pois dela se esperaria não só que divulgasse o que o autor informou, o que ocorreu no final da reportagem, mas também que reproduzisse a íntegra do diálogo entre autor e proprietário da relojoaria ou, ao menos, que em igualdade de condições facultasse àquele a oportunidade de se manifestar da mesma forma e no mesmo tempo que o dono do estabelecimento furtado.

Não há dúvida de que a apelada, por opção sua, deu ampla oportunidade de manifestação ao entrevistado, mas não agiu da mesma forma com o autor. Essa circunstância é suficiente para dar ensejo ao reconhecimento do direito de resposta.

Na lição de FREITAS NOBRE: *"O Direito de Resposta é, exatamente, para o ofendido, a igualdade, ou melhor, a proporcionalidade dos meios empregados na divulgação original, o que corresponde a um verdadeiro espírito de Justiça"*²

Importa, ainda, considerar que a previsão e garantia do direito de resposta tem direta relação com a efetivação do direito de igualdade, cumprindo ressaltar que a igualdade constitui

² Op. cit., p. 189



garantia fundamental, bem assim, princípio processual de natureza constitucional, conforme preceitua o art. 5º da Constituição Federal.

Cabe registrar, ainda, que o reconhecimento do direito de resposta não implica em limitação à liberdade de imprensa. PAULO LÚCIO NOGUEIRA, citando a lição de DARCY ARRUDA MIRANDA destaca que este entende: *"o direito de resposta já foi considerado tão necessário à liberdade de imprensa que seria intolerável se não existisse, uma vez que a responsabilidade nasce da liberdade e, assim, defender o direito de resposta é defender também a liberdade de imprensa. Ambos se acham em relação de estreita conexão. Cessando a liberdade de imprensa, cessa o direito de resposta. Este deve ser considerado um verdadeiro estado de legítima defesa, pois o ofendido age imediatamente, antes que o dano da ofensa cause males maiores. É o revide imediato e mais à mão com que conta o ofendido para restabelecer a verdade e lutar contra o poder coletivo do jornal."*³

Adotando essa mesma linha de raciocínio FREITAS NOBRE também destaca Julgado da 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, se expressando nos seguintes termos: *"A 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Apelação 337.697, de São Paulo (RT, 581:333-5, mar.1984), sinteticamente fixou que as pedras de toque do instituto da resposta ou retificação são a defesa de quem é ofendido, e o esclarecimento ao público, ensejando-lhe apontar erros, inexatidões ou*

³ Op. cit., p. 32



distorções da matéria veiculada e restabelecer a verdade perante a opinião pública”⁴.

A ausência de menção clara ao nome do autor não afasta o direito de resposta, até porque sua imagem foi indevidamente exposta.

Da lição de SERRANO NEVES se extrai que “o ataque encoberto, disfarçado, indireto ou equívoco dá lugar, também, ao exercício do direito de resposta.”⁵

O autor acima citado se referiu ao julgamento da Apelação 8.267, da Justiça Paulista de Segunda Instância, em que se reconheceu desnecessária a menção nominal do querelante da resposta retificativa. Da parte colacionada tem lugar destacar o seguinte entendimento: “O exercício do direito de resposta não depende de haver no escrito incriminado qualquer ofensa à honra, nem intenção de prejudicar; basta que a pessoa que quer usar de tal meio tenha sido citada ou referida numa notícia falsa, ou seja envolvida numa asserção errônea, numa apreciação injusta ou nociva contra ela, e em todos os casos em que julgue na necessidade de vir a público para retificar e restabelecer a verdade”.

SERRANO NEVES anota, ainda: “Casos há, com efeito, em que a notícia, mesmo sem revelar a pessoa de seu destinatário, identifica-o perfeitamente, como a experiência tem demonstrado, através dos tempos.”⁶

⁴ Op.cit.,p. 230

⁵ Direito de Imprensa. Editor José Bushatsky. 1977,p. 226

⁶ Op. cit., p. 227,



No caso, sem nenhuma importância a ausência de indicação do nome do autor na veiculação da reportagem levada ao ar pela apelada se sua imagem foi revelada, se sua voz foi divulgada, se inexoravelmente estas se atrelaram à deficiência do sistema de alarme e à ocorrência do assalto, certo, ainda, que mais do que o nome da empresa foi a imagem do autor que ficou atrelada à ineficiência do sistema de segurança. Esses fatos dão ensejo ao direito de resposta.

Por último, afasto o raciocínio invocado pela apelada no sentido de que as afirmações contidas na resposta do autor dependeriam de prova, ou, ainda, que o exercício desse direito haveria de ser vedado ante a possibilidade de nova resposta ou de réplica.

A responsabilidade pelo teor da resposta é daquele que a persegue, certo que assim como a apelada não foi em busca de provas relacionadas à entrevista do dono do estabelecimento furtado, nem tampouco se ocupou em esclarecer quem instalou ou a quem pertenceriam as câmeras existentes no estabelecimento, que de forma eficiente forneceram imagens, pista importante para o esclarecimento dos autores do delito, também a divulgação da resposta não depende da veracidade dos fatos nela constantes.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar à apelada, TV GLOBO LIMITADA, a transmissão da



resposta gravada pelo apelante JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS na primeira edição do "Jornal Nacional", depois de regularmente intimada, sob pena de incidir na multa diária de 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes quando da execução.

J. MARTINS
RELATOR

A assinatura manuscrita é fluida e estilizada, com uma longa traçada horizontal que se curva para cima no final, formando um grande loop. Uma linha diagonal corta a assinatura logo após o nome.